SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085374 - CE (2026/0120907-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	LUCAS LIMA DE FREITAS (PRESO)
ADVOGADOS	:	RENATO VERAS PARENTE - CE038622
		RENAN VERAS PARENTE - CE028079
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E COM PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. REDESIGNAÇÕES DE AUDIÊNCIA REQUERIDAS POR DEFESA DE CORRÉU. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO ÚNICA E CONJUNTA PARA TODOS OS ACUSADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 64/STJ QUE NÃO PRESSUPÕE REQUERIMENTO FORMULADO PELA PRÓPRIA DEFESA DO AGRAVANTE. ATUAÇÃO DILIGENTE DO JUÍZO DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. Não configurado o excesso de prazo na formação da culpa, pois a demora processual decorreu de redesignações de audiência de instrução una e conjunta, requeridas pela defesa de corréus, cujos efeitos aproveitam a todos os acusados submetidos ao mesmo ato, atraindo a incidência da Súmula 64/STJ.

2. Evidenciada a atuação diligente do juízo de origem na condução do feito, com adoção de providências para localização e qualificação de testemunhas, não há constrangimento ilegal a ser reparado.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59952935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/09/2026 03:12:24
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: e35ca274-fe8e-4a5b-abc0-f606b7637ac0

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59952935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/09/2026 03:12:24
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: e35ca274-fe8e-4a5b-abc0-f606b7637ac0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085374 - CE (2026/0120907-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	LUCAS LIMA DE FREITAS (PRESO)
ADVOGADOS	:	RENATO VERAS PARENTE - CE038622
		RENAN VERAS PARENTE - CE028079
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E COM PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. REDESIGNAÇÕES DE AUDIÊNCIA REQUERIDAS POR DEFESA DE CORRÉU. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO ÚNICA E CONJUNTA PARA TODOS OS ACUSADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 64/STJ QUE NÃO PRESSUPÕE REQUERIMENTO FORMULADO PELA PRÓPRIA DEFESA DO AGRAVANTE. ATUAÇÃO DILIGENTE DO JUÍZO DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. Não configurado o excesso de prazo na formação da culpa, pois a demora processual decorreu de redesignações de audiência de instrução una e conjunta, requeridas pela defesa de corréus, cujos efeitos aproveitam a todos os acusados submetidos ao mesmo ato, atraindo a incidência da Súmula 64/STJ.

2. Evidenciada a atuação diligente do juízo de origem na condução do feito, com adoção de providências para localização e qualificação de testemunhas, não há constrangimento ilegal a ser reparado.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS LIMA DE FREITAS contra a decisão monocrática, de minha lavra, assim ementada (fl. 1.743/1.746):

> *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E COM PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE (ART. 2º, §§ 2º E 4º, I, DA LEI N. 12.850/2013). PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA

Documento eletrônico VDA58962943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 20:49:30
Código de Controle do Documento: bc21f731-fce2-439b-812d-7ad8b0115889

FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDESIGNAÇÕES DE AUDIÊNCIA REQUERIDAS PELA DEFESA DE CORRÉUS. SÚMULA N. 64/STJ. ATUAÇÃO DILIGENTE DO JUÍZO DE ORIGEM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

Ordem denegada.

Pretende o agravante, em síntese, a reforma da decisão agravada para que seja reconhecido o excesso de prazo para a formação da culpa e determinado o relaxamento da prisão preventiva, com a consequente expedição de alvará de soltura. Argumenta que os pedidos de redesignação das audiências que fundamentaram a aplicação da Súmula 64/STJ foram formulados exclusivamente pelas defesas de corréus, e não por sua própria defesa técnica, não havendo, nos autos, qualquer ato procrastinatório que lhe possa ser atribuído.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar, porquanto o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 1.744/1.745, deste teor, a qual confirmo:

> Pelo que se depreende do acórdão impugnado (fls. 83/101), a Corte a quo assentou que parte relevante da demora processual decorreu de pedidos de redesignação de audiência formulados pelas defesas de corréus, circunstância apta a atrair a incidência da Súmula n. 64 desta Corte, segundo a qual não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução provocado pela defesa. Reconheceu, ainda, a regular tramitação do feito, com designação de audiências, realização de diligências investigatórias complementares e adoção de providências para localização e intimação de testemunhas, mantendo a prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva.
>
> O Superior Tribunal de Justiça entende que o constrangimento ilegal somente ocorre quando, à luz das peculiaridades do caso concreto, há atraso injustificado do órgão judicial, desídia da parte acusadora ou outra situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, hipóteses não demonstradas nestes autos.
>
> Com efeito, conforme salientado pelo Ministério Público Federal, o Tribunal de origem apontou a regular tramitação do feito, considerando que as defesas dos acusados apresentaram pedido de redesignação da audiência de instrução e julgamento prevista inicialmente para 20, 22, 23 e 24 de outubro de 2025, apresentada justificativa (e-STJ fl. 91). O magistrado remarcou o ato para 30 e 31 do mesmo mês, evidenciando a ausência de desídia. Porém, houve novo pedido de remarcação pelas defesas, tendo o magistrado remarcado as audiências para 26 e 27 de janeiro de 2026. Segundo o acórdão impugnado, no lapso temporal decorrente das remarcações foram determinadas diligências investigatórias complementares com vistas ao aprofundamento da instrução probatória, bem como foram realizadas diligências cartorárias com o objetivo de encontrar testemunhas arroladas pelas partes (e-STJ fls. 92), demonstrando, mais uma vez, a atuação diligente do juízo. Em janeiro de 2026, quando da realização da audiência de instrução e julgamento, não foi possível concluir a instrução em razão da ausência de testemunhas de acusação. Na sequência, o Ministério Público apresentou os endereços atualizados das testemunhas faltantes e o magistrado proferiu "despacho determinando a expedição de novos mandados e cartas de intimação

Documento eletrônico VDA58962943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 20:49:30
Código de Controle do Documento: bc21f731-fce2-439b-812d-7ad8b0115889

> para os endereços informados, bem como reiterou a intimação da autoridade policial da DRACO para apresentar a qualificação das testemunhas protegidas mencionadas" (e-STJ fls 95). Tais medidas evidenciam, inequivocamente, a atuação diligente do magistrado de origem em prol da celeridade processual, demonstrando a ausência de desídia imputável ao Poder Judiciário, embora o feito apresente peculiaridades que não podem ser ignoradas. Anote-se, a propósito, que, no curso da ação penal, a necessidade da prisão preventiva do paciente foi objeto de sucessivas análises pelo juízo de origem (e-STJ fls. 92) - (fls. 1.739/1.740 - grifo nosso).
>
> Como se vê, houve contribuição da defesa para o atraso da conclusão da instrução processual, circunstância que afasta a alegação de excesso de prazo, nos termos da já citada Súmula 64/STJ. Confiram-se, ainda, inúmeros precedentes desta Corte: AgRg no HC n. 1.074.578/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 24/4/2026; AgRg no HC n. 1.054.649/CE, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026; AgRg no HC n. 1.038.110/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 27/11/2025.
>
> Não há, pois, constrangimento ilegal a ser reparado.

Anoto, ainda, que, tratando-se de ação penal com pluralidade de réus submetidos a audiência de instrução una e indivisível – na qual são colhidos, no mesmo ato, os depoimentos de testemunhas comuns à acusação de todos os corréus –, a redesignação requerida pela defesa de um deles aproveita, necessariamente, a todos os demais, inclusive ao ora agravante, não sendo viável a cisão do ato processual para fins de imputação individualizada da demora. Dessa forma, a incidência da Súmula 64/STJ não pressupõe que o requerimento de adiamento tenha partido especificamente da defesa técnica do paciente, bastando a constatação objetiva de que o retardo decorreu de providência requerida no interesse defensivo, o que restou devidamente demonstrado pela Corte de origem.

Ademais, conforme já consignado na decisão agravada, parcela relevante do tempo despendido também se deveu a diligências relacionadas à localização de testemunhas de acusação e à qualificação de testemunhas sigilosas, providências alheias à conduta de qualquer das defesas e que evidenciam, por si sós, a atuação diligente do juízo processante, circunstância que, isoladamente, já afastaria a alegação de desídia estatal apta a configurar o excesso de prazo.

Assim, não havendo argumento novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, a manutenção do *decisum* é medida que se impõe.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58962943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 20:49:30
Código de Controle do Documento: bc21f731-fce2-439b-812d-7ad8b0115889

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.085.374 / CE

Número Registro: 2026/0120907-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00327669020258060001 02460805620248060001 06216994820268060000 24608056202480600013260482024 327669020258060001 6216994820268060000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RENAN VERAS PARENTE
ADVOGADOS	: RENATO VERAS PARENTE - CE038622
	RENAN VERAS PARENTE - CE028079
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: LUCAS LIMA DE FREITAS (PRESO)
CORRÉU	: ANTONIA VALDIRENE DE LIMA SOARES
CORRÉU	: FRANCISCO DAS CHAGAS EPIFANE DE SOUSA
CORRÉU	: FRANCISCO ELISON DE SOUSA
CORRÉU	: GERLANO SALES DE SOUZA
CORRÉU	: IVANILSON COSTA DA SILVA
CORRÉU	: JAMES TEYLON GOMES DA SILVEIRA
CORRÉU	: JARDEL DE ARAÚJO SOUSA
CORRÉU	: JARDESON FERREIRA DA SILVA
CORRÉU	: JOCIEUDO ALVES COSTA DA SILVA
CORRÉU	: MATHEUS LEMOS DE OLIVEIRA
CORRÉU	: NATANAEL DE SOUSA GOMES
CORRÉU	: NATANAEL MARQUES DE AQUINO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

Documento eletrônico VDA59879683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:43:07
Código de Controle do Documento: 9cc926e6-5cb7-4cd1-b2a2-cc89e702cda0

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS LIMA DE FREITAS (PRESO)
ADVOGADOS : RENATO VERAS PARENTE - CE038622
RENAN VERAS PARENTE - CE028079
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:43:07
Código de Controle do Documento: 9cc926e6-5cb7-4cd1-b2a2-cc89e702cda0